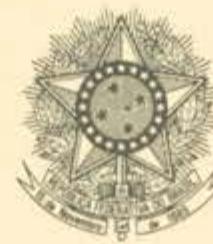


NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. IVO CERSÓSIMO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre pagamento de salário-família ao dependente e determina outras providências.

DE 19

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 3.484/89

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 1º de agosto de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado*, em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça e de Redação*

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.519, DE 1990

(DO SR. IVO CERSÓSIMO)



Dispõe sobre pagamento de salário-família ao dependente e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.484, DE 1989 )

SM  
PresidentePROJETO DE LEI N° 5519, de 1990.

Dispõe sobre pagamento de salário-família ao dependente estudante, e determina outras providências.

DO DEPUTADO IVO CERSÓSIMO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º- O art. 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, passa a vigorar acrescido de dispositivo com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O salário-família é devido também ao dependente econômico do trabalhador até completar vinte e quatro anos de idade".

Art. 2º - Esta lei vigora com a publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contraírio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

O salário-família é devido a todo empregado por filho de qualquer condição, até 14 anos de idade, limite que, a nosso juízo, constitui tratamento injusto, já que tanto o Imposto de Renda defere a condição de dependente ao estudante universitário até completar vinte e quatro anos de idade, quanto o fato de que bem acima daquela idade os jovens, geralmente, frequentam estabelecimentos de ensino, sejam cursos técnicos ou profissionalizantes.

A maioria dos trabalhadores não tem condição de prover as despesas necessárias à manutenção de seus dependentes em estabelecimentos escolares, razão por que o benefício que ora se quer ver instituído pelo menos subsidiará os seus estudos.

Sala das Sessões, em 28 de Junho de 1990

  
DEPUTADO IVO CERSÓSIMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 4.266 DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

Institui o salário-família do trabalhador e dá outras providências.

Art. 1º O salário-família, instituído por esta lei, será devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social a todo empregado, como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2º O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de cruzeiro seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3º O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2º (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.) (DO de 11-6-1973.)

Art. 4º O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do art. 2º.

§ 1º Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

§ 2º Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3º As certidões expedidas para os fins do § 2º deste artigo são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referentes, quando necessário.

§ 4º Dos pagamentos de quotas feitos, guardarão as empresas os respectivos comprovantes, bem como as certidões para o efeito da fiscalização do INPS, no tocante ao reembolso a que se refere o art. 5º.

Art. 5º As empresas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitas aos seus empregados, na forma desta lei, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao INPS.

Art. 6º A fixação do salário-mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família, instituído por esta lei, o preceituado no art. 157 nº 1 da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam fixados, pelo período de três anos, os seguintes valores relativos à presente lei:

I - de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2º;

II - de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3º.

§ 1º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuarão a vigorar até que isto se verifique a efetuar.

§ 2º A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente a da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema no regime de repartição anual.

Art. 8º Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9º As quotas do salário-família não se incorporarão para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decorso de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único. Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



H

PROPOSICAO : PL. 5519 / 90  
AUTOR : IVO CERSOSIMO - PMDB/MS

DATA APRES.: 28/06/90

Dispõe sobre pagamento de salário-família ao dependente estudante, e determina outras providências.

Despacho :

Apense-se ao PL. 3484/89.

SGM/Edilson.